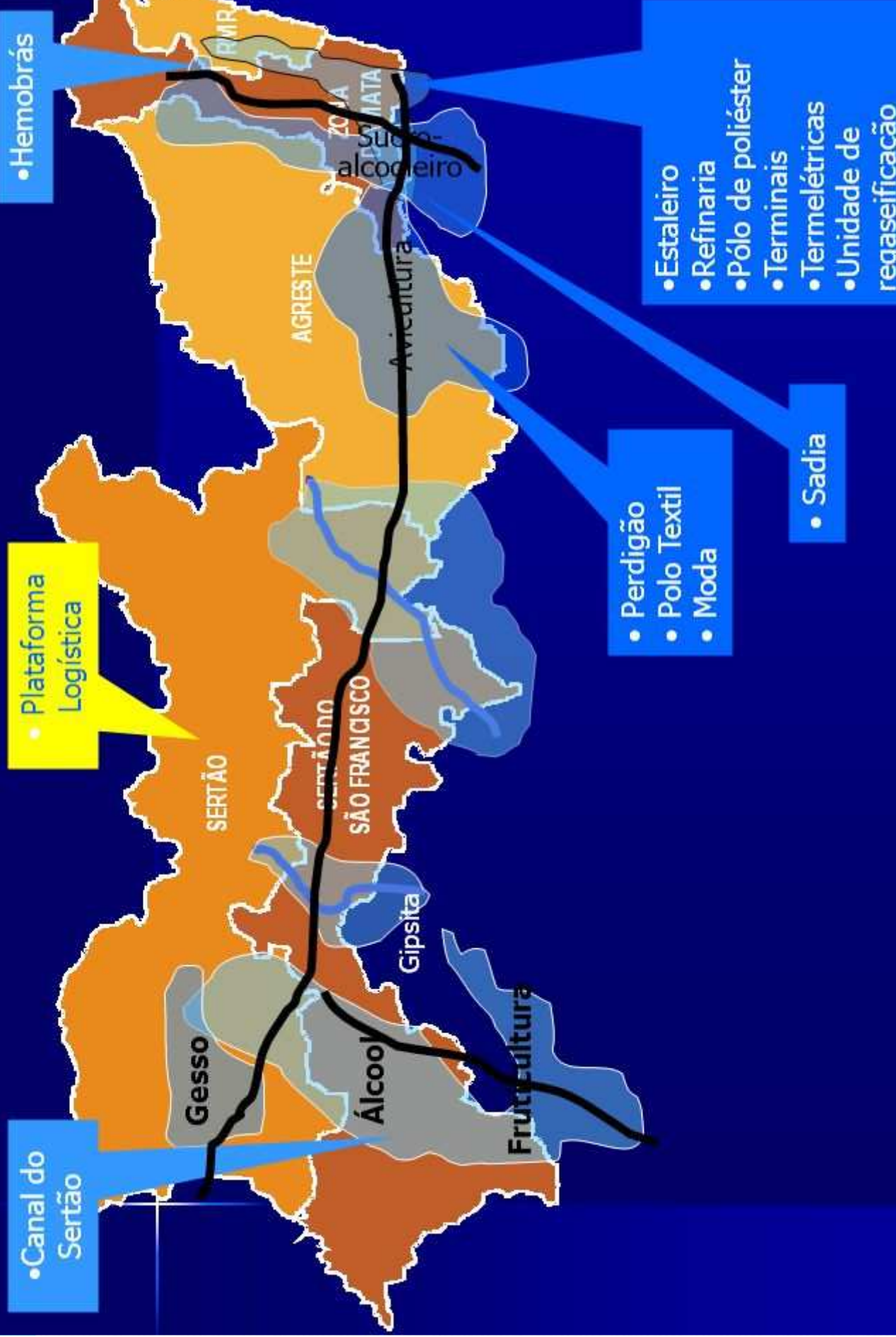


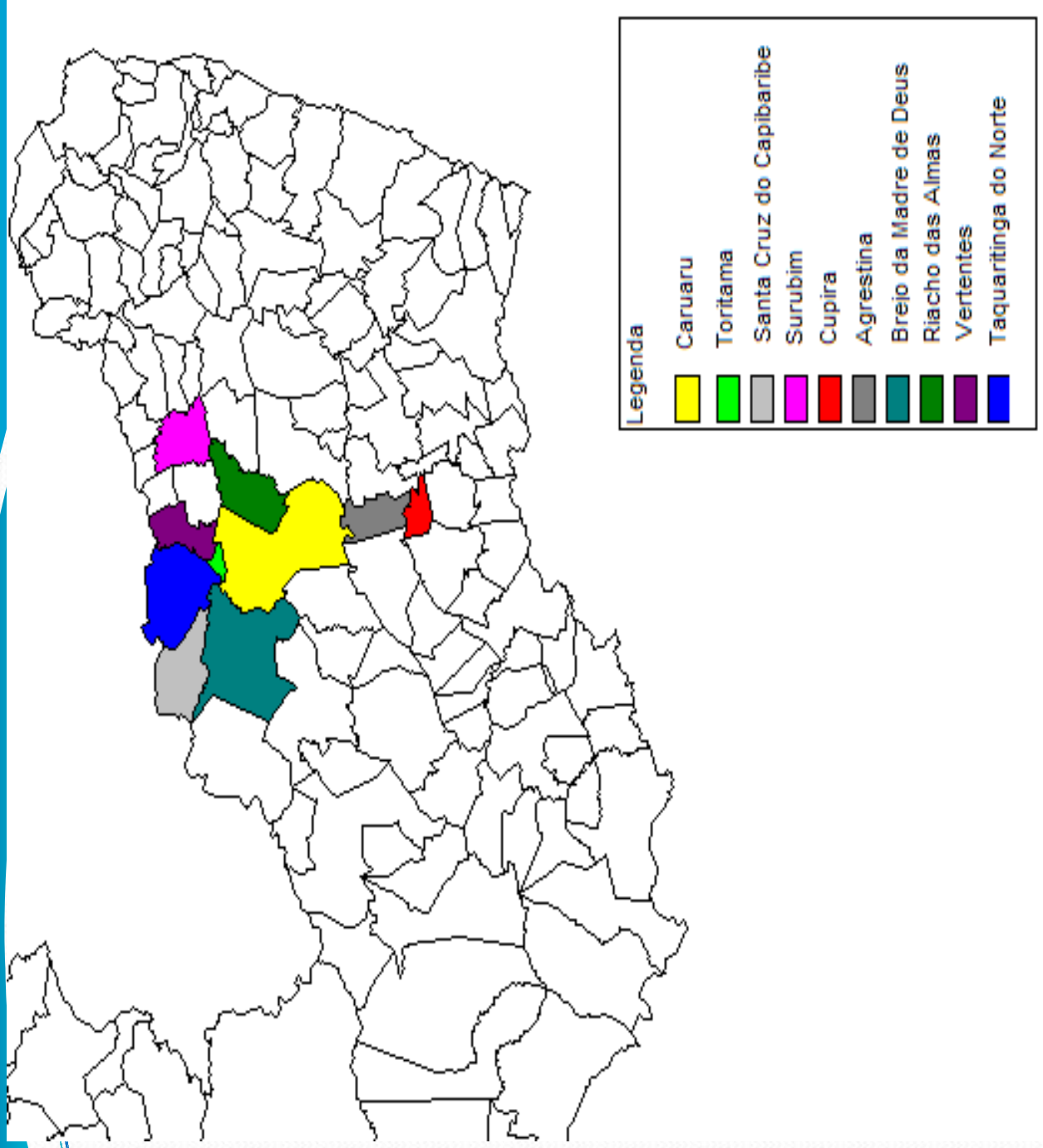
**TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL NO POLO  
TÊXTIL DO AGRESTE  
PRODUÇÃO PROBATÓRIA, PERÍCIAS  
JUDICIAIS E NEXTO TÉCNICO  
EPIDEMIOLÓGICO: acidentes do trabalho e  
doenças equiparadas no Polo Têxtil**

**ANA FREITAS  
anafreitasuba@yahoo.com.br  
CARUARU  
27 DE AGOSTO DE 2015**



# Distribuição Territorial





# INTRODUÇÃO

- SEGUNDO DADOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), DIVULGADOS EM 2013, TÊM-SE
- • 2,02 MILHÕES DE PESSOAS MORREM A CADA ANO DEVIDO A ENFERMIDADES RELACIONADAS COM O TRABALHO.
- • 321 MIL PESSOAS MORREM A CADA ANO COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTES NO TRABALHO.
- • 160 MILHÕES DE PESSOAS SOFREM DE DOENÇAS NÃO LETAIS RELACIONADAS COM O TRABALHO.
- • 317 MILHÕES DE ACIDENTES LABORAIS NÃO MORTAIS OCORREM A CADA ANO.
- • A CADA 15 SEGUNDOS, UM TRABALHADOR MORRE DE ACIDENTES OU DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO.
- • A CADA 15 SEGUNDOS, 115 TRABALHADORES SOFREM UM ACIDENTE LABORAL.

# ● DADOS DA OIT - BRASIL - QUARTO COLOCADO NO RANKING MUNDIAL DE ACIDENTES FATAIS DO TRABALHO

## ● 2011

- Benefícios acidentários 330.553
- aposentadoria por invalidez B92 11.108
- auxílio doença B91 319.445
- Entre 2000 a 2011 – 16 BILHÕES REAIS benefícios previdenciários e acidentários
- (fonte: 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade, disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/I-Boletim-Quadrimestral-de-Benef%C3%ADcios-por-Incapacidade1.pdf>, acesso em 09/07/15)

# DADOS ESTATÍSTICOS

## com emissão de CAT

- **CNAE – 1412 – CONFECÇÕES DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA**
- **CARUARU**
- 2012 – 112 acidentes – 18 acidente típico
  - 7 acidente trajeto
  - 6 doença trabalho
- 2013 – 126 acidentes - 16 acidente típico
  - 4 acidente trajeto
  - 6 doença trabalho
- Fonte – Ministério Previdência Social



# CONVENÇÃO N. 155

## Segurança e Saúde dos Trabalhadores

- I — Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83.
- II — Dados referentes ao Brasil:
  - a) aprovação = Decreto Legislativo n. 2, de 17.3.92, do Congresso Nacional;
  - b) ratificação = 18 de maio de 1992;
  - c) promulgação = Decreto n. 1.254, de 29.9.94;
  - d) vigência nacional = 18 de maio de 1993.



- PARTE II PRINCÍPIO DE UMA POLÍTICA NACIONAL

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, **FORMULAR, PÔR EM PRÁTICA E REEXAMINAR PERIODICAMENTE UMA POLÍTICA NACIONAL COERENTE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO-AMBIENTE DE TRABALHO.**

2. Essa política terá como **OBJETIVO PREVENIR OS ACIDENTES E OS DANOS À SAÚDE QUE FOREM CONSEQÜÊNCIA DO TRABALHO TENHAM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DE TRABALHO, OU SE APRESENTAREM DURANTE O TRABALHO, REDUZINDO AO MÍNIMO, NA MEDIDA QUE FOR RAZOÁVEL E POSSÍVEL, AS CAUSAS DOS RISCOS INERENTES AO MEIO-AMBIENTE DE TRABALHO.**



# PROGRAMA TRABALHO SEGURO

## TST

- OBJETIVOS PRINCIPAIS
- medidas e ações que contribuam para a **REDUÇÃO** do número de acidentes de trabalho e desenvolvimento de uma **CULTURA DE PREVENÇÃO** de acidentes no ambiente laboral
- - contribuir para o desenvolvimento de um banco de dados e informações compartilhado entre os órgãos da Administração Pública
- - possibilitar o aperfeiçoamento da metodologia estatística utilizada e a formação de um quadro único acerca dos dados referentes a acidentes de trabalho para todos os participantes do Programa
- - **POSSIBILITAR O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MAIS EFICAZES.**

DECRETO Nº 7.602/11

## POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- **OBJETIVOS** - promoção da saúde e melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a **prevenção** de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da **eliminação ou redução** dos riscos nos ambientes de trabalho

## • DIRETRIZES –

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de **promoção, proteção, prevenção**, assistência, reabilitação e **reparação** da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;

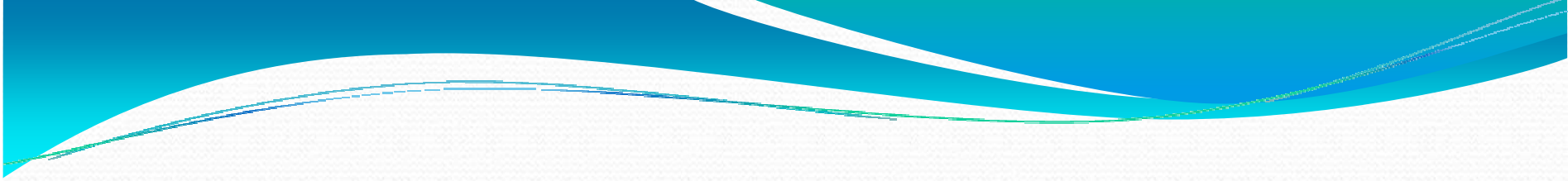
# ENQUADRAMENTO LEGAL

## ACIDENTE DO TRABALHO

- - LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991
- “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

# DOENÇAS EQUIPARADAS

- **Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:**
- **I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;**

- 
- **II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I**



- **EXCEÇÃO**

- **§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos inciso I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.**

# DOENÇAS QUE NÃO SÃO EQUIPARADAS

- § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.



# ACIDENTE DO TRABALHO COMO CONCAUSA

- Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- 
- I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

# ACIDENTE DO TRABALHO COMO CONCAUSA

- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

# ACIDENTE DO TRABALHO COMO CONCAUSA

- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

# ACIDENTES DO TRABALHO NO TRAJETO

- IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

# ACIDENTES DO TRABALHO NO TRAJETO

- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

# ACIDENTES DO TRABALHO NO TRAJETO

- § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.
- § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

# COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO - CAT

- ART. 22, LEI 8.213/91 – A EMPRESA OU EMPREGADOR DOMÉSTICO DEVEM COMUNICAR O ACIDENTE DO TRABALHO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ O 1º DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA E, EM CASO DE MORTE, DE IMEDIATO.
- SE HÁ MORTE – AUTORIDADE POLICIAL
- TEM FORMULÁRIO PRÓPRIO

## • QUEM PODE EMITIR A CAT:

- ART. 336, § 3º - DECRETO 3048/99
- - o próprio acidentado
- - seus dependentes
- - a entidade sindical competente
- - o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.
- \* Nestes casos, não há necessidade de observar o prazo de comunicação
- - § 4º A comunicação a que se refere o § 3º **NÃO EXIME A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE** pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

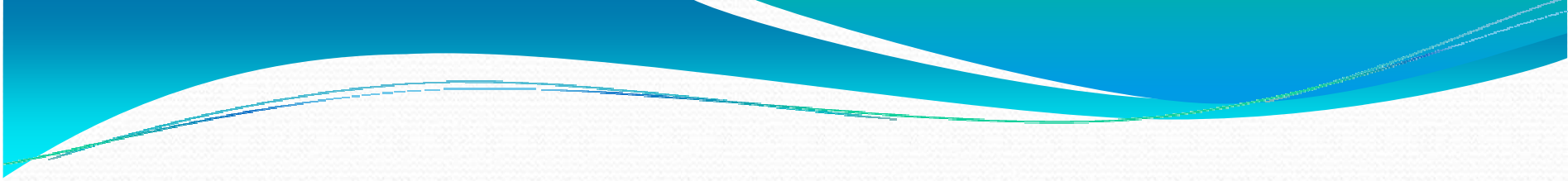


# NOVA SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

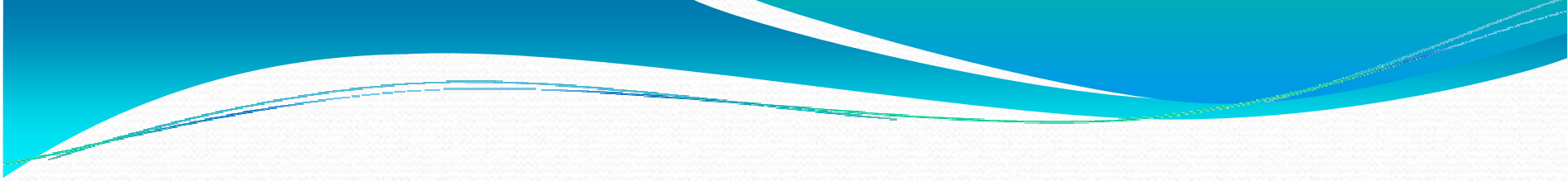
- - 2004 - CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS APROVOU A RESOLUÇÃO NO 1.236/2004 - NOVA METODOLOGIA PARA FLEXIBILIZAR AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL E DAQUELES CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

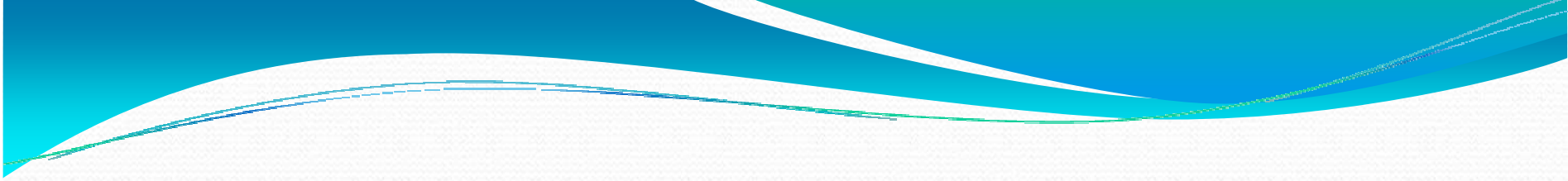
# NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

- ESTUDOS APLICANDO FUNDAMENTOS **ESTATÍSTICOS** E **EPIDEMIOLÓGICOS**, MEDIANTE O CRUZAMENTO DOS DADOS DE CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – **CID-10** E DE CÓDIGO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA – **CNAE**, PERMITIRAM IDENTIFICAR FORTE ASSOCIAÇÃO ENTRE AGRAVOS E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TRABALHADOR.

- 
- **NEXO CAUSAL** - VÍNCULO ENTRE UMA AÇÃO (OU OMISSÃO) DE UM AGENTE E O SEU RESULTADO.
  - **NEXO TÉCNICO** - SIMPLES IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RISCOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA DOENÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO
  - **NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO** - ASSOCIAÇÃO ESTATÍSTICA ENTRE UM GRUPO DE DOENÇAS E UM CNAE

- - PARA QUE O ACIDENTE, OU A DOENÇA, SEJA CONSIDERADO COMO ACIDENTE DO TRABALHO - DEVE SER CARACTERIZADO TECNICAMENTE PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS
- - RECONHECIMENTO TÉCNICO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO; A DOENÇA E O TRABALHO; E A CAUSA MORTIS E O ACIDENTE
- - CONCLUSÃO - MÉDICO-PERITO PODE DECIDIR PELO ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA RETORNAR AO TRABALHO OU EMITIR UM PARECER SOBRE O AFASTAMENTO.

- 
- OBJETIVO, ENTRE OUTROS, ESTIMULAR O INVESTIMENTO DOS EMPREGADORES EM MELHORIAS NOS MÉTODOS PRODUTIVOS E NA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES VISANDO A REDUZIR OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

- 
- MINIMIZAR A SUBNOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES E DAS DOENÇAS DO TRABALHO
  - EVITAR QUE A EMPRESA FOSSE BENEFICIADA POR MEIO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS

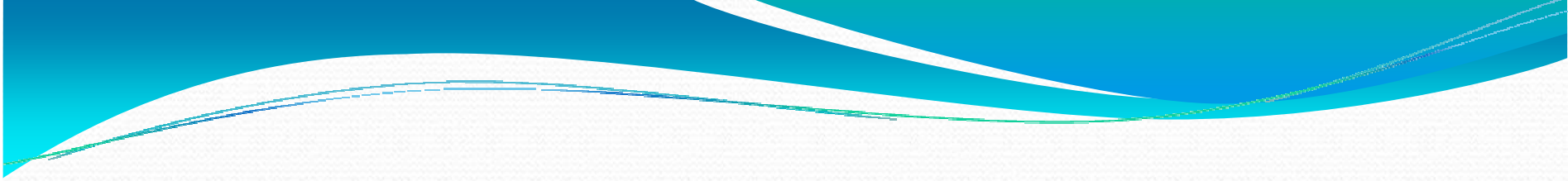
# Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP


- SURGE COMO MAIS UM INSTRUMENTO AUXILIAR NA ANÁLISE E CONCLUSÃO ACERCA DA ORIGEM DA INCAPACIDADE LABORATIVA PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS.


## 3 ETAPAS

- 1 – IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NEXO TÉCNICO PROFISSIONAL OU DO TRABALHO – NTP/T – VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO “AGRAVO – EXPOSIÇÃO” OU “EXPOSIÇÃO – AGRAVO” (LISTAS A E B DO ANEXO II DO DECRETO NO 3.048/1999);



- 
- 2 – IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO – NTEP – AVERIGUAÇÃO DO CRUZAMENTO DO CÓDIGO DA CNAE COM O CÓDIGO DA CID-10 E A PRESENÇA NA MATRIZ DO NTEP (PUBLICADA NA LISTA C DO ANEXO II DO DECRETO NO 3.048/1999);

- 
- 3 - IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NEXO TÉCNICO POR DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - NTDEAT - IMPLICA A ANÁLISE INDIVIDUAL DO CASO, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DO MÉDICO-PERITO, DA SITUAÇÃO GERADORA DA INCAPACIDADE E A ANAMNESE.

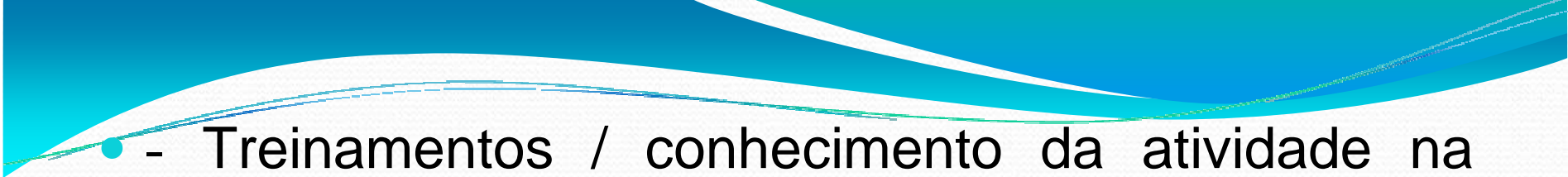
- 
- A OCORRÊNCIA DE QUALQUER UM DOS TRÊS NEXOS IMPLICARÁ A CONCESSÃO DE UM BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA.
  - SE NÃO HOVER NENHUM DOS NEXOS, O BENEFÍCIO SERÁ CLASSIFICADO COMO PREVIDENCIÁRIO.

- Até 04/2007 - o trabalhador deveria provar que adoeceu no seu local de trabalho
- - A partir 04/2007 - ônus da prova é da empresa, que deverá provar que a sua empresa não foi a causadora de tal enfermidade.
- - Prazo - 15 dias para recorrer a partir da notificação da concessão de benefício (art. 7º, INSS/PRES Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008)
- (Neves, Marco A. Borges das, “As doenças ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho”, LTr, 2011)

- Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. ...
- § 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

# • PRODUÇÃO PROBATÓRIA

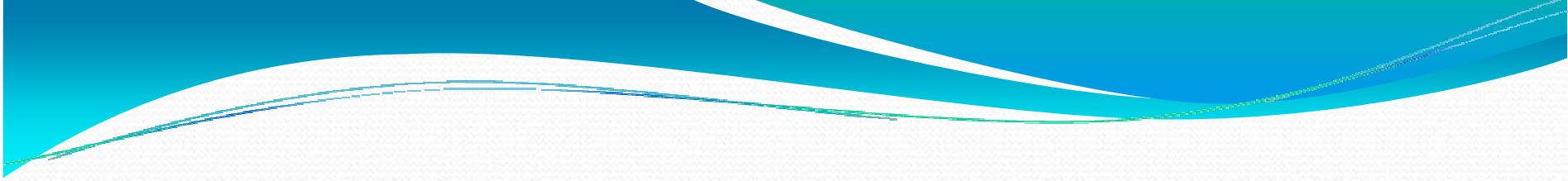
- - PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – NR 7/LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho)
- - PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) – NR 7
- - Laudo Ergonômico
- - Manter prontuário atualizado e com todas as informações sobre o trabalhador, resultados de exames, suas queixas e condutas adotadas
- - Ficha de Funções
- - Ficha de Entrega do EPI

- 
- - Treinamentos / conhecimento da atividade na admissão
  - - Treinamentos continuados
  - - Registrar as trocas de atividades e/ou setor, quando solicitados pelo médico do trabalho
  - - Registro de ginástica laboral, se houver
  - - Melhorias contínuas no ambiente de trabalho – manutenção/investimentos/novas tecnologias
  - **(AS DOENÇAS E AS RELAÇÕES COM OS PROCESSOS TRABALHISTAS** Ana Maria Selbach Rodrigues Médica do Trabalho, <http://www.acinh.com.br/download/171>, acesso em 25/08/15

# PRODUÇÃO PROBATÓRIA

- - CONFISSÃO
- - DOCUMENTOS
- - TESTEMUNHAS
- - PERÍCIAS
- - INSPEÇÃO JUDICIAL



- 
- **PROCESSO DO TRABALHO - obrigatória** a realização de **perícia** para constatar a **insalubridade** ou a **periculosidade** – ART. 195 CLT
  - **DANO, CULPA OU NEXO CAUSAL** – PODE SER DETERMINADO DE OFÍCIO (ART. 765 CLT)
  - REQUERIDA PELA PARTE – SEMPRE QUE A PROVA DO FATO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO – ART. 145 CPC

# RESOLUÇÃO CFM Nº 1.488, 11/02/1998

(modificada pelas Resoluções CFM n.os [1.810/2006](#) e [1.940/2010](#))

## ● LAUDO PERICIAL DEVE CONTER:

- - *a história clínica e ocupacional;*
- *o estudo do local e da organização do trabalho;*
- *os dados epidemiológicos;*
- *a literatura atualizada;*
- *a ocorrência de quadro clínico em trabalhador exposto a condições agressivas;*
- *a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;*
- *o depoimento e a experiência de trabalhadores;*
- *os conhecimentos de outras disciplinas, sejam ou não da área de saúde.*

- **ART 436 CPC.** O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

- OBJETO DA PERÍCIA JUDICIAL –
- - VERIFICAÇÃO DO NEXO CAUSAL
- - EXISTÊNCIA DE DANO E SUA EXTENSÃO
- - A INCAPACIDADE OU CAPACIDADE RESIDUAL DE TRABALHO DA VÍTIMA
- - PERCENTUAL DE INVALIDEZ OU INVALIDEZ TOTAL E A POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM ALGUMA OUTRA FUNÇÃO NA EMPRESA.
-

**TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL NO POLO TÊXTIL DO  
AGRESTE**

**PRODUÇÃO PROBATÓRIA, PERÍCIAS JUDICIAIS E  
NEXTO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO: acidentes do  
trabalho e doenças equiparadas no Polo Têxtil**

**OBRIGADA!!!!**

**ANA FREITAS  
anafreitasuba@yahoo.com.br  
CARUARU  
27 DE AGOSTO DE 2015**